

f. Organizar o serviço de enfermagem aeroespacial utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;

g. Participar da elaboração e execução de programas de segurança de voo da instituição, com foco na identificação dos riscos e mitigação dos danos associados à atividade de enfermagem aeroespacial;

h. Afixar em local visível a anotação de responsabilidade técnica conforme determina a Resolução COFEN 509/2016;

i. Definir os parâmetros para o dimensionamento de pessoal de enfermagem;

j. Elaborar, cumprir e fazer cumprir o regimento do serviço de enfermagem;

k. Estabelecer os requisitos e normativas para a elaboração da escala mensal, participando ativamente de sua construção e avaliação garantindo assim a qualidade e a segurança na assistência de enfermagem 24 horas ininterruptas;

l. Constituir a Comissão de Ética em Enfermagem, se couber, conforme determina a Resolução COFEN 593/2018;

m. Subsidiar os responsáveis pelo desenvolvimento de recursos humanos para as necessidades de capacitação permanente da equipe;

n. Participar em conjunto com a equipe multiprofissional, da construção de protocolos assistenciais e de processos de trabalho administrativos;

o. Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão, por meio da construção e análise de indicadores de desempenho e qualidade da assistência de enfermagem;

p. Obedecer a Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética de Enfermagem;

q. Recomenda-se que o Responsável Técnico possua experiência de no mínimo 2 anos na atividade assistencial em enfermagem aeroespacial;

r. Recomenda-se que o Responsável Técnico permaneça na escala de voo, comprovados por documentos oficiais como escalas, declaração homologada do exercício como enfermeiro de voo e diários de bordo das aeronaves.

4. ESCOPO DE ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO DE VOO

a. Executar a assistência de enfermagem aeroespacial em todas as fases do voo primando pela segurança, qualidade, atendimento humanizado e comunicação efetiva;

b. Executar ações de biossegurança concernente ao serviço de enfermagem aeroespacial em conformidade com a legislação vigente;

c. Prestar atendimento aos profissionais eventualmente acidentados com materiais perfurocortantes ou substâncias biológicas, de acordo com fluxo estabelecido pela instituição;

d. Participar da configuração e checagem de equipamentos, materiais, medicamentos e sistemas de gases medicinais disponíveis, no pré-voo e pós-voo, de acordo com o atendimento prestado.

e. Compreender e assegurar os cuidados relativos aos efeitos fisiológicos e estressores de voo sobre a tripulação no ambiente hipobárico;

f. Considerar e assegurar os cuidados relativos a patologia do paciente, os efeitos fisiológicos e estressores do voo;

g. Acompanhar e avaliar o enfermeiro que esteja em adaptação ou readaptação no Serviço de Enfermagem Aeroespacial;

h. Reconhecer qualquer situação que comprometa a segurança de voo e reportar através de Relatório de Prevenção (RELPREV);

i. Executar práticas de abordagem ventilatória e circulatória, inclusive com a utilização de dispositivos extraglótiros, dispositivos intravasculares periféricos ou intraósseos, entre outras tecnologias, desde que capacitado;

j. Executar ações de salvamento terrestre, em altura e aquático, desde que esteja capacitado e portando os equipamentos de proteção individuais e coletivos específicos para cada ação;

k. Participar dos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde em urgências;

l. Realizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) por meio da implementação do processo de enfermagem conforme legislação vigente.

5. REQUISITOS MÍNIMOS PARA O ENFERMEIRO NA ATIVIDADE AEROESPACIAL

A. Avaliação psicológica e de condicionamento físico
Para exercer a atividade aérea, o enfermeiro deve ser submetido a avaliação psicológica e de condicionamento físico, a partir de critérios mínimos definidos pela instituição contratante, tendo como base elementos da segurança de voo, conforme legislação vigente;

B. Adaptação e readaptação ao serviço
O enfermeiro de voo deve ser submetido a voos de adaptação / readaptação ao serviço, sob supervisão do enfermeiro de voo ativo, quando do ingresso na instituição e retorno de afastamento das atividades aéreas superior a seis meses, com total de horas de voo a ser definido por cada instituição;

C. Liberação para voo solo
A liberação do enfermeiro para voo solo somente deve ocorrer após validação pelo Responsável Técnico, devendo esta ser realizada de forma estruturada, registrada e encaminhada para julgamento do conselho de voo e posteriormente arquivada.

6. CAPACITAÇÃO DOS ENFERMEIROS PARA ATUAÇÃO NO ATENDIMENTO PRÉ E INTER-HOSPITALAR NO VEÍCULO AÉREO

a. Para além do título de especialista descrito no corpo desta resolução, o enfermeiro de voo deve possuir formação complementar obrigatória, com treinamento teórico e prático, abordando

a doutrina operacional do serviço, legislação vigente, resgate aeromédico e transporte inter-hospitalar aéreo;

b. Participar de programas de capacitação e recertificação sobre temáticas relacionadas a área de aviação e assistência de enfermagem aeroespacial, listadas a seguir:

- 1) Segurança de voo;
- 2) Aspectos éticos e legais aplicados ao atendimento de enfermagem aeroespacial;
- 3) Normativas e conhecimentos técnicos básicos aeronáuticos;
- 4) Noções de aviação civil e operações aéreas;
- 5) Biossegurança no ambiente aeroespacial;
- 6) Conhecimentos básicos sobre operações com aeronaves de asa fixa e rotativa;
- 7) Emergências a bordo de aeronaves;
- 8) Crew Resource Management (CRM);
- 9) Acidentes aeronáuticos;
- 10) Fisiologia e fisiopatologia aeroespacial;
- 11) Suporte avançado de vida no ambiente aeroespacial;
- 12) Protocolos Operacionais Padrão Aeroespaciais (POPs);
- 13) Equipamentos médicos utilizados em operações aéreas.

7. BIBLIOGRAFIA CONSULTADAS
BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 2048 de 05 de novembro de 2002. Dispõe sobre o regulamento técnico dos sistemas estaduais de urgência e emergência. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html. Acessado em 12 out 2020

BRASIL. Norma Regulamentadora n. 32. Segurança e Saúde no Trabalho em Serviço de Saúde. Brasília: 2005. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-32.pdf Acessado em 11 out 2020.

Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html Acessado em: 02 out 2020.

Resolução COFEN 509 de 23 de março de 2016 que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html Acessado em: 02 out 2020.

Resolução COFEN Nº 429 de 11 de junho de 2012 que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-4292012_9263.html Acessado em: 10 out 2020.

Resolução COFEN nº 581 de 11 de julho de 2018 que atualiza, no âmbito do sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html Acessado em: 02 out 2020.

Resolução COFEN nº 593 de 09 de novembro de 2018 que normatiza a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem-CEE nas Instituições com Serviço de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-593-2018_66530.html Acessado em: 02 out 2020.

Resolução COFEN nº 609 de 01 de julho de 2019 que atualiza, no âmbito do sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019_72133.html Acessado em: 02 out 2020.

Resolução COFEN nº 625 de 09 de março de 2020 que Altera a Resolução Cofen nº 581, de 11 de julho de 2018, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-625-2020_77687.html Acessado em: 02 out 2020.

HERNANDEZ,N.M.; OLVERA, C.E.R.Transporte aeromédico del paciente crítico . Rev Asoc Mex Med Crit Ter Intensiva, México, v.21, n.4, p.200-6, out-des 2007. <https://biblat.unam.mx/pt/revista-de-la-asociación-mexicana-de-medicina-critica-y-terapia-intensiva/articulo/transporte-aeromédico-del-paciente-crítico> Acesso em 08 de out de 2020.

RADUENZ, S.B.P., SANTOS, J.L.G., LAZZARI, D.D, et al. Atribuições do enfermeiro no ambiente aeroespacial. Revista Brasileira de Enfermagem, 73(4), e20180777. Epub June 08, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-7167202000400172&script=sci_arttext&tlng=pt Acesso em: 22 out 2020.

ROBERT L.H., ASHLEIGH C. M. & WILHELM J.A. (1999) The Evolution of Crew Resource Management Training in Commercial Aviation, The International Journal of Aviation Psychology, 9: 1, 19-32, DOI: 10.1207 / s15327108ijap0901_2

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 696, DE 16 DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Aprova o Orçamento Programa do Exercício de 2021 dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições legais, considerando a sua receita pública, resolve:

Art. 1º - APROVAR o Orçamento Programa e Programa de Trabalho dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia dos Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins, conforme quadro abaixo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2021

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	263.544.700,00	DESPESAS CORRENTES	272.455.500,00
RECEITAS CAPITAL	DE 23.074.300,00	DESPESAS CAPITAL	DE 14.163.500,00
TOTAL	286.619.000,00	TOTAL	286.619.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ACRE			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	2.994.100,00	DESPESAS CORRENTES	2.048.417,50
RECEITAS CAPITAL	DE -	DESPESAS CAPITAL	DE 945.682,50
TOTAL	2.994.100,00	TOTAL	2.994.100,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE ALAGOAS			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	3.849.260,00	DESPESAS CORRENTES	4.022.131,00
RECEITAS CAPITAL	DE 637.871,00	DESPESAS CAPITAL	DE 465.000,00
TOTAL	4.487.131,00	TOTAL	4.487.131,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAPÁ			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	2.131.043,43	DESPESAS CORRENTES	1.830.747,93
RECEITAS CAPITAL	DE	DESPESAS CAPITAL	DE 300.295,50
TOTAL	2.131.043,43	TOTAL	2.131.043,43

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAZONAS			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	5.917.500,00	DESPESAS CORRENTES	5.457.500,00
RECEITAS CAPITAL	DE 200.000,00	DESPESAS CAPITAL	DE 660.000,00
TOTAL	6.117.500,00	TOTAL	6.117.500,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	18.374.700,00	DESPESAS CORRENTES	17.776.700,00
RECEITAS CAPITAL	DE 300.000,00	DESPESAS CAPITAL	DE 898.000,00
TOTAL	18.674.700,00	TOTAL	18.674.700,00

